

mil reais), pela ausência de processo licitatório (Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA §1º, do Art. 6º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, assim com a Lei 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das ocorrências: 1. pela não comprovação dos saldos bancários; 2. pela incorreta apropriação dos encargos patronais no regime de competência (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; I I - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.570, DE 16/02/2016

Processo nº 794002011-00 (201115775-00)
 Origem: Fundo Municipal Assistência Social de São Miguel do Guamá
 Assunto: Prestação de Contas de 2011
 Responsável: Márcia Maria Rocha Cavalcante
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Miguel do Guamá. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 235 a 237 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais - R\$-437.803,85 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, relativo à conta Agente Ordenador;
 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre de 2011 (Art. 120-B, §§ 1º e 2º, do Ato nº 12/2009); 2. Não comprovação da realização das despesas, de acordo com a autorização orçamentária (Art. 167, II, da CF/88); 3. Incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF); 4. Não envio dos contratos temporários; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 4º, da IN nº 01/2009/TCM-PA); 2. Não envio da relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício;
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º da Lei nº 8.666/93);
 II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.571, DE 16/02/2016

Processo nº 145492013-00
 Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
 Responsáveis: Maria Cristina César de Oliveira (01.01 a 07.05.2013) e José Cláudio Carneiro Alves (08.05 a 31.12.2013)
 Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Maria Cristina César de Oliveira (01.01 a 07.05.2013). Aprovação. José Cláudio Carneiro Alves (08.05 a 31.12.2013). Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM, no período de 01.01.2013 a 07.05.2013, de responsabilidade de MARIA CRISTINA CÉSAR DE OLIVEIRA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.774.352,28 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), pelas despesas ordenadas.

II - APROVAR COM RESSALVA, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM, no período de 08.05.2013 a 07.05.2013, de responsabilidade de JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO ALVES, devendo ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
 II.1 - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 11.845.341,08 (onze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 593.585,13 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, pelas despesas ordenadas, condicionado a comprovação do pagamento da multa imposta no item II.

ACÓRDÃO Nº 28.572, DE 16/02/2016

PROCESSO Nº 201012880-00
 ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
 ÓRGÃO: Creche Escola Dialética do Pará
 RESPONSÁVEL: Letícia Araújo da Silva
 INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria/TCM
 MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha
 RELATORA: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Letícia Araújo da Silva, Presidente da Creche Escola Dialética do Pará, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 016/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, objetivando *"atender 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro da Tapanã e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção, e permanência do jovem no sistema educacional"*, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 65/67.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Letícia Araújo da Silva, sem o prejuízo do recolhimento de multa, bem como do valor lançado em débito. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 28.578, DE 18/02/2016

Processo nº 250022012-00
 Origem: Câmara Municipal de Chaves
 Assunto: Prestação de Contas de 2012
 Responsável: Vivaldo Macedo de Abreu Silva
 Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Câmara Municipal de Chaves. Prestação de Contas. Exercício 2012. Não Aprovação. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, conforme ata da Sessão; realizada nesta data e, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Conselheira Substituta Relatora. Decisão: A)

Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alínea "a", 21, da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chaves, referentes ao exercício de 2012, face à omissão no dever de prestar contas;

B) Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias: B.1) Com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal 10.028/2000, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais), correspondente a 5% dos vencimentos anuais, por deixar de enviar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, vencida Conselheira Substituta Márcia, apenas quanto ao percentual da multa aplicada; B.2) Com base no Art. 94, do Ato nº 09, atualizado pelo nº 15/2011 (RITCM vigente à época), R\$3.000,00 (três mil reais) pela inobservância dos prazos de remessa da prestação de contas quadrimestral, vencida Conselheira Substituta Márcia com relação ao valor da multa B.3) Com base no Art. 120-A, II, do mesmo diploma legal (RITCM vigente à época), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas demais falhas formais observadas no processo, vencida Conselheira Substituta Márcia Costa com relação ao valor da multa. C)

Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.579, DE 18/02/2016

Processo nº 023982013-00
 Origem: Fundo Municipal de Saúde de Acará
 Assunto : Prestação de Contas de 2013
 Responsável: Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Acará. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 a 48 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira, que deverá restituir aos Cofres do Município, no prazo de sessenta (60) dias, devidamente

atualizada, a quantia de R\$-4.704,29 (quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), lançada à conta "Agente Ordenador", originada por diferença no saldo inicial do exercício; II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF, nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM/PA; III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.583, DE 18/02/2016

Processo nº 154772010-00 (201103836-00)
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides
 Assunto: Prestação de Contas de 2010
 Responsável: Edimauro Ramos de Faria
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Benevides. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 170 a 174 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: 1) R\$-179.162,35 (cento e setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente à conta Agente Ordenador, originado de divergência no saldo disponível, com fulcro no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, que deverá ser recolhido ao Erário Municipal corrigido monetariamente; 2) Multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, nos seguintes valores: - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio de Processos Licitatórios para despesas no montante de R\$-211.600,00 (afrenta ao Art. 37, XXI, da CF/88); - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades nos Processos Licitatórios (R\$-790.832,55), em descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; - R\$-3.000,00 (três mil reais), pelas demais irregularidades (1. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação dos encargos patronais, nos valores respectivos de R\$-94.148,77 e R\$-186.742,16, inexistente parcelamento de débitos previdenciários, em inobservância ao Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º da CF/88 e Art. 50, Inciso II da LRF; 2. Descontrole financeiro no saldo final; 3. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.584, DE 18/02/2016

Processo nº 282172009-00 (201012501-00)
 Origem: Fundo Municipal de Educação de Curalinho
 Assunto: Prestação de Contas de 2009
 Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FME de Curalinho. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 a 97 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Curalinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos ao FUMREAP: - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (Resolução nº 7.740/2005/TCM/PA e Art. 284, do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-6.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência: 1. Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes ao IPSMC e ao INSS (Art. 195, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91); 2. Não comprovação do saldo final por Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários; 3. Incorreta apropriação dos encargos patronais ao IPSMC e ao INSS (Art. 50, II, da LRF); 4. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação (Art. 21, "j", da LC nº 84/2012); 5. Não envio dos contratos temporários (R\$-2.953.163,34); 6. Não envio da Relação dos bens adquiridos (R\$-2.355,00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas sem amparo legal (Art. 167, II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 2º, da Lei 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; I I - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.